



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA
Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.
Rua Alameda Antofagasta, 77 – Sala 501
conselhomunicipal@edu.santamaria.rs.gov.br
Telefone: 3219.0168

Nota Técnica nº 01 /2021- CME -SM

Assunto: Orientações acerca da Avaliação dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação tendo em vista o encerramento do ano letivo de 2021.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989, vem a público por meio da presente nota técnica para fornecer orientações acerca da avaliação dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação e da recuperação das aprendizagens para o ano de 2022. As informações apresentadas neste documento visam dirimir dúvidas encaminhadas ao Conselho por gestores públicos, professores, gestores educacionais e membros da comunidade escolar em geral.

Para a elaboração desta Nota Técnica, foi considerada a legislação vigente e, em especial, o parecer CNE/CP nº19 de 8 de dezembro de 2020 - que reexamina o Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020 - e trata das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e a Lei 14218, que estendeu até o fim do ano de 2021 a validade da lei 14.040, estipulando normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e alterando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

1) Sobre a Avaliação e a Possibilidade da Não Retenção de Estudantes Matriculados nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 24, inciso V, estabelece como critério comum para a verificação do rendimento escolar a “avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.” Nesse sentido, a avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem dos estudantes, bem como à atualização constante dos processos educacionais da escola. Deve ser, portanto, contínua, cumulativa, com prevalência dos

aspectos qualitativos sobre os quantitativos, adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada um.

Nesse mesmo sentido, o parecer 19 do CNE/CP aponta, em seu artigo 4º que, para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, podem ser admitidos diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar. Entre esses critérios, destaca-se a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia, que pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Por conseguinte, este Conselho opta por se posicionar contrário à reprovação dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental, desde que essa ação transcorra atrelada a um plano de recuperação das aprendizagens a ser desenvolvido no ano de 2022. A execução desse plano deverá ocorrer de maneira paralela à carga horária mínima prevista para o mesmo ano.

2) Plano de Recuperação de Aprendizagens

O Artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que trata das incumbências dos estabelecimentos de ensino, em seu inciso V aponta que estes devem prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. Além disso, o artigo 27 do parecer 19 do CNE/CP indica que as avaliações em todos os níveis de ensino devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior. O Inciso 2º do mesmo artigo esclarece que:

§ 2º Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

Considerando o fato de que este Conselho não recomenda a retenção dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental, há o entendimento de que a não reprovação só ocorra se diretamente atrelada a um projeto efetivo de recuperação das

aprendizagens referentes aos anos de 2020 e 2021 a ser promovido pela mantenedora. Para esse projeto, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) A recuperação das aprendizagens deve ocorrer de forma paralela, em uma carga horária não contabilizada dentro das 800 h. letivas previstas pela lei 9394, com atividades presenciais que assegurem a mediação de um professor ou professora nas atividades de ensino e aprendizagem. Nesse processo, as plataformas digitais oficiais de ensino podem ser utilizadas em caráter **complementar** às ações desenvolvidas de maneira presencial;
- b) Para a execução das ações de recuperação das aprendizagens, a mantenedora deverá prever os recursos necessários à luz da legislação vigente e sem gerar sobrecarga de trabalho ao quadro de recursos humanos;
- c) Cabe às escolas, em articulação com a mantenedora, elaborar um diagnóstico visando identificar o quantitativo de estudantes que deverão ser submetidos aos processos de recuperação de aprendizagens;
- d) Fica a critério da mantenedora estipular sobre a obrigatoriedade ou não-obrigatoriedade das escolas em aderir ao plano de recuperação das aprendizagens. Porém, em virtude de um período de dois anos de acúmulo de dificuldades e defasagens de ensino e aprendizagem, e por serem etapas de transição entre diferentes níveis de complexidade, aos terceiros, quintos e nonos anos fica estabelecida a obrigatoriedade da adesão ao referido plano;
- e) Sugere-se que seja construído, juntamente com pais e responsáveis, um termo de compromisso que garanta a participação dos estudantes nos processos de recuperação das aprendizagens;
- f) Em relação à Educação de Jovens e Adultos, o processo de recuperação de aprendizagens e a promoção dos estudantes deve estar em consonância com as diretrizes municipais próprias da modalidade;
- g) Orienta-se que o desempenho dos estudantes nas ações de recuperação de aprendizagem seja visto como fator importante a ser considerado no momento de avaliar sua promoção ao ano escolar subsequente a ser cursado em 2023;
- h) À mantenedora cabe a responsabilidade em oferecer as condições de execução, por parte das unidades escolares, do plano de recuperação de aprendizagens, em particular no que diz respeito aos recursos humanos e materiais necessários;
- i) O plano de recuperação de aprendizagens a ser proposto pela mantenedora deve ser apreciado e aprovado por este conselho.

Também fica a cargo da mantenedora a emissão de documento normativo próprio que oriente os procedimentos relativos à finalização do ano letivo, considerando a forma como as escolas devem proceder quanto ao preenchimento das atas finais, pareceres descritivos dos estudantes e históricos escolares. Para tal, deve-se levar em conta a legislação vigente e nomenclatura adequada às adaptações feitas em virtude da não reprovação.

Reitera-se que este Conselho está atento e acompanha diariamente as conjunturas brasileira e gaúcha, em conformidade com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério da Saúde, mantendo seus canais de diálogo com os representantes dos diferentes segmentos envolvidos nas ações que envolvem a educação em nosso território.

Conselheiros:

Angela Maria Rossi

Elhonara Diniz Ribeiro

Giana Weber de Oliveira

Juliana Corrêa Moreira

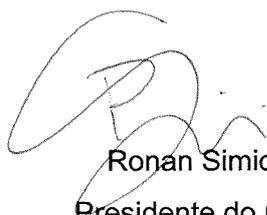
Juliana Cezimbra Conrado

Martha Helena Segatto Pereira

Nicole Zanon Veleda

Silvana Lúcia Costabeber Guerino

Valeska Fortes de Oliveira



Ronan Simioni
Presidente do CME